



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001231/2002-41
Recurso n° 153.858 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.199 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria IPI
Recorrente NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2002

Os créditos de IPI oriundos das aquisições destacados nos documentos fiscais, devem ser mantidos na escrita fiscal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao ressarcimento de IPI relativo aos insumos adquiridos e aplicados na fabricação de produtos saídos, tributados ou sujeitos a alíquota zero. Acompanharam pelas conclusões os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López. Acompanhou o julgamento a Drª Fábila Regina Freitas, OAB-DF nº 14.389.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim e Antonio Zomer.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela DRJ em Santa Maria/RS, uma vez que a decisão nele consubstanciada manteve o indeferimento do direito ao ressarcimento/compensação de créditos básico de IPI apurado no 1º trimestre de 1999 ao 2º trimestre de 2002, apresentado em 19/09/2002, em que a Recorrente visava o aproveitamento com base no art. 11 da lei 9.779/99 e da Portaria MF número 33/99.

Consta dos autos relatório de auditoria fiscal realizada com o objetivo de averiguar a procedência das solicitações de Ressarcimento de IPI relativas aos créditos básicos, com base no artigo 11 da Lei 9.779/99, artigos 165, 178 e 179 do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – RIPI, relativos aos processos administrativos relacionados no quadro abaixo:

No Processo	Período/Tipo de Crédito	Valor Período	Fls.
10665.000726/2003-33	1º TRIM/1998 - Presumido	87.976,19	1
10665.000727/2003-88	2º TRIM/1998- Presumido	79.573,63	1
10665.000729/2003-77	3º TRIM/1998- Presumido	95.129,56	1
10665.000728/2003-22	4º TRIM/1998- Presumido	58.643,31	1
10665.001234/2002-64	1º TRIM/1999 e 1º /2000 a 2º TRIM/2002 – Presumido	1.192.403,26	
10665.001231/2002-41	1º TRIM/1999 A 2º TRIM/2002 - BÁSICO	189.844,85	
TOTAL		1.703.570,80	

Auditoria concluiu que:

“os valores do IPI escriturados nos livros de Registro de Apuração de IPI se referem aos insumos utilizados no processo produtivo de produtos tributáveis, em obediência aos dispositivos legais que excluem a possibilidade do aproveitamento dos créditos de insumos aplicados a produtos/mercadorias comercializados fora do campo de incidência do Imposto de Produtos Industrializados – IPI (não tributados – NT).”

Extrai-se, também, do referido relatório:

“Item 7 – As vendas de produtos industrializados com tributação de IPI são destinadas ao mercado interno e representam menos de 1% do total das vendas da empresa, cuja quase totalidade se refere a produtos não tributados – NT. Todos os créditos de insumos aplicados nesses produtos tributáveis foram aproveitados no livro Registro de Apuração de IPI, com

apuração de pequenos saldos devedores na maior parte dos períodos abrangidos por esta verificação (janeiro/1998 a dezembro de 2002) os quais foram recolhidos corretamente, sem apresentar saldo credor disponível a ressarcir.”

No item 8 do relatório do mencionado relatório elaborado pelos auditores da Receita Federal do Brasil, mencionam: “O processo 10665.001231/2002-41 se refere a créditos básicos de insumos aplicados a produtos “NT”, cujo pedido não tem respaldo legal, como citado no item 5 acima, objeto de proposta de indeferimento. ...”

A decisão recorrida manteve “in totum” o despacho negatório, sob a fundamentação de que a fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da COFINS.

O inconformismo da Recorrente reside no fato de que o art. 5º do Decreto-lei 491/69, assegura a manutenção e utilização do crédito do relativo as matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

Inobstante seus produtos finais serem considerados “não tributados”, é correto o procedimento de escrituração dos créditos do imposto pago na etapa anterior, mediante o destaque contido nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores.

Sustenta, também, em suas razões recursais, que ela é adquirente de vários insumos, a título de exemplo menciona: “Grafita Natural”, “Fluoreto de Hidrogênio”, “Granalha de Ferro”, “Silicatos Metassilicatos”, “Sufato de Alumínio”, os quais são utilizados no processo de industrialização de grande parte dos produtos finais, e por sua vez são destinados ao mercado externo e, estes classificados como “não tributados”, sendo o caso do “Grafite Natural em Pó”, tipificado como sendo NCM 2504.10.00.

Entendem a Recorrente que a legislação aplicável não faz ressalva em relação ao tipo de produto final produzido, de modo que, a fruição do benefício não encontra condicionada aos produtos tributados pelo IPI, pois a lei se refere tão-só “a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais”.

Traz à colação em socorro de sua tese alguns Acórdãos da CSRF, que assegura as empresas exportadoras o direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS/COFINS.

Por derradeiro requer seja conhecido e provido o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto tempestivamente e atende os demais pressupostos de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.



Irresignada com o indeferimento referente ao ressarcimento de crédito básico de IPI, relativo aos insumos (matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem) efetivamente utilizados na industrialização dos produtos, por essa razão interpôs o recurso para ver modificada a r. decisão que afastou o direito.

Compulsando os autos verifico que se trata realmente de valores relativos crédito básico de IPI. Os documentos trazidos são suficientes para formar minha convicção em relação a matéria ora examinada.

Do exame da auditoria fiscal restou certo que os insumos adquiridos foram aplicados na confecção dos produtos, e que as vendas no mercado interno equivale a 1% (um por cento) do total das receitas de vendas tributadas pelo IPI.

Verifico que a contribuinte informou ao fisco, especialmente em relação processo número 10665.001231/2002-41, que todas as saídas de mercadorias foram imunes, isentas, tributadas a alíquota zero e não tributadas (nt) ou suspensas - (fl.568).

As planilhas de fls. 571 a 601, demonstra as aquisições efetivas com o destaque de IPI, bem como, o nome dos fornecedores, justificando a existência do crédito de IPI incidente sobre as aquisições.

Assim como, as planilhas de fls. 638/648, traz a relação das vendas no período de janeiro de 1999 a junho de 2002, de produtos não tributados.

Portanto, o que se discute neste caderno é o direito do contribuinte manter em sua escrita os créditos de IPI decorrente das aquisições destacados no documento fiscal, a ser aproveitado em outro momento ou solicitado o ressarcimento.

Verifica-se que parte dos créditos objeto do indeferimento são pertinentes ao período de 1º trimestre de 1999 ao 2º trimestre de 2002.

O art. 190 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI, dispõe:

“Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.”

A sistemática dos créditos referentes aos insumos na vigência da Lei 9.799/99, de 19 de janeiro de 1999 e da IN 33, de 04 de março de 1999, assegurava o direito ao crédito lançado mediante do documento fiscal, desde que constasse o valor destacado, vejamos:

“11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder

compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”

Tratando-se de crédito de IPI destacado no documento fiscal e devidamente lançado no livro fiscal próprio, não há dúvida quanto ao direito do contribuinte de manter o saldo credor, a ser aproveitado oportunamente ou solicitar o ressarcimento.

No entanto, o relatório fiscal motivador do indeferimento dá notícia de que os créditos lançados nos livros foram utilizados e, nos mesmos períodos foram apurados pequenos saldos devedores, que alcançou o período de 1998 a dezembro de 2002, tendo sido recolhidos corretamente.

Em relação a essa afirmação a Recorrente não se preocupou em demonstrar o desacerto do Fisco, manteve o mesmo argumento aduzido para os casos do Crédito Presumido de IPI em outros autos administrativos, que busca o direito de ser ressarcida a título de crédito presumido de IPI.

Entretanto, compulsando os autos detidamente verifiquei às fls. 316/317 o lançamento do crédito de R\$ 189.844,85 (cento oitenta nove mil, oitocentos quarenta quatro reais e oitenta cinco centavos), registrado a título de crédito extemporâneo conforme art. 11º da Lei 9.779/99, referente os anos de 1999, 2000, 2001 e janeiro a junho de 2002.

Considerando que o relatório fiscal de fls. 653/658, do qual se extrai da redação contida no item “8” que o crédito “se refere a créditos básicos de insumos aplicados a produtos “NT”, cujo pedido não tem respaldo legal, como citado no item 5 acima, objeto de proposta de indeferimento. Aplica-se também neste caso, as citações dos itens 9 a 11 abaixo.

Consta do referido relatório a afirmação de que os estabelecimentos industriais podem creditar-se do IPI relativo aos insumos aplicados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, exceto os produtos não industrializados (NT), a partir de 01/01/1999, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99, concluo que o indeferimento realmente decorre do entendimento de que tratando-se de contribuinte produtor de produtos não alcançados pela incidência do IPI, perde o direito ao crédito de IPI destacado nas notas fiscais de aquisição.

Ao contrário do entendimento do Fisco, entendo que o valor do IPI destacado no documento fiscal deve ser lançado a crédito e aproveitado para abater dos débitos decorrentes das operações de venda dos produtos tributados.

Pensar diferente é ofender o princípio estabelecido na Carta Política, inciso II do parágrafo 3º do art. 153 do Diploma Maior, qual seja, da não-cumulatividade. Há inviabilidade do creditamento só em relação aos insumos não sujeitos a tributação e aqueles tributados à alíquota zero, matéria, inclusive, pacificada na Suprema Corte.

O IPI encontra encartado entre os tributos não-acumulativo, isto é, em cada etapa se desconta o montante pago anteriormente, que deve ser apurado por meio da sistemática de débito e crédito, o chamado regime ordinário. Se há o pagamento do IPI na etapa anterior e tratando-se de estabelecimento industrial ou equiparado, pode esse lançar o crédito

destacado no documento fiscal e mantê-lo até ao seu aproveitamento ou o seu pedido de ressarcimento, quando deverá ser estornado do livro de apuração de IPI.

O art. 11.º da Lei 9.779, de 29 de janeiro de 1999, também assegura ao contribuinte o direito de manter os créditos.

Assim, conheço do recurso e dou provimento parcial para reconhecer o direito de ressarcimento dos créditos básicos relativo aos insumos aplicados nos produtos tributados, inclusive alíquota zero.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO

